# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2003.**

Obriga empregadores a manterem berçário ou creche e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI **Relatora**: Deputada ANA ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, obriga empresas com mais de cem empregados a possuírem berçário ou creche, a fim de garantir a assistência a seus filhos de até dez anos de idade

Em sua justificação, o nobre autor afirma a relevância da proteção ao trabalho da mulher e de sua prole.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.771, de 2003.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em exame tem o louvável objetivo de assegurar aos pais condições adequadas para que possam trabalhar e aos filhos cuidado e educação necessários para sua formação e desenvolvimento. A proposição tem, portanto, inegável alcance social.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos destacar aspectos que apresentam maior inter-relação com este campo.

A proposição traz à baila o debate sobre o papel do Estado e o grau de participação da iniciativa privada na economia, visto que obriga empresas com mais de cem empregados a manterem berçário ou creche para o atendimento de crianças de até dez anos de idade.

A educação é chamada na literatura econômica de "bem semipúblico" ou "meritório", pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público. Não é, portanto, um bem público puro, pois não atende aos princípios que devem nortear esses bens: o da "não exclusão" e o da "não rivalidade".

Segurança pública, justiça e iluminação pública são exemplos de bens públicos - já que o consumo desses bens por uma pessoa não significa a exclusão de sua utilização por outra — e, assim sendo, a responsabilidade pela provisão desses bens recai sobre o governo, visto que a solução de mercado é, em geral, ineficiente. Ademais, para esses bens, o custo marginal de ofertá-los para um indivíduo adicional é zero: o consumo por parte de uma pessoa não reduz a quantidade disponível para o consumo das demais.

Evidentemente, este não é o caso do bem "educação", no qual o custo de exclusão é relativamente baixo e o custo marginal de sua utilização por mais uma pessoa é elevado.

Não obstante, algumas etapas da educação se aproximam mais do conceito de bem público. Esse é o caso do ensino fundamental, cuja oferta a toda a população brasileira é prioridade

constitucional. A sua garantia assegura o domínio da leitura, da escrita e do cálculo e, portanto, todos se beneficiam do desenvolvimento individual dessas capacidades essenciais para que a pessoa possa se relacionar no meio social e político.

Por esse motivo, o parágrafo 1º do art. 208 de nossa Carta Magna estabelece que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito e constitui direito público subjetivo. Sendo assim, em caso de descumprimento desse dispositivo, o Poder Público poderá ser acionado por qualquer cidadão, para exigir seu direito.

A esse respeito, entendemos que não seria oportuno, conforme propõe o projeto em análise, obrigar as empresas a prover parte do ensino fundamental a crianças de 7 a 10 anos, ação que, conforme supracitado, é de responsabilidade pública, por mandamento constitucional.

No tocante à educação infantil, tem aumentado a consciência social sobre a sua importância e necessidade e sobre seus reflexos sobre a sociedade. O entendimento é que, à semelhança do ensino fundamental, também a educação infantil se aproxima da noção de bem público. De acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), "é nessa idade, precisamente, que os estímulos educativos têm maior poder de influência sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento da criança".

Assim sendo, para que não haja subutilização desses bens - ensino fundamental e educação infantil -, o que certamente ocorreria na solução de mercado, o Estado é chamado a intervir, seja provendo-os direta e universalmente - como no caso do ensino fundamental -, seja por meio de regulamentações que visem a alcançar uma solução eficiente, objetivo ao qual se propõe o Projeto de Lei nº 2.771, de 2003.

Tendo em vista o déficit de atendimento nesta etapa da educação básica, acreditamos ser oportuna a intervenção do Estado, a fim de normatizar a participação do setor privado na provisão da educação infantil. As empresas devem ser chamadas a essa missão, sobretudo quando consideradas as dificuldades financeiras e orçamentárias do setor público, que são óbices à concretização do direito ao atendimento de crianças em creches e pré-escolas, conforme estabelecido no aludido art. 208 de nossa Carta Magna.

De acordo com o PNE, estimativas indicavam que, até alguns anos atrás, apenas cerca de 12% das crianças de 0 a 3 anos eram atendidas em creches. Para a faixa etária de 4 a 6 anos, cerca de 45% tinham, em 1998, acesso à pré-escola.

Com o intuito de ampliar a acesso à educação infantil, foi aprovada, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.205, de 2003, que obriga as empresas com mais de 30 funcionárias a manterem creches para seus filhos de até seis anos. Prevê ainda que as empresas que descumprirem a lei não poderão entrar em concorrência pública nem receber do governo estadual benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Cabe mencionar que o parágrafo 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já determina que "os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação". Portanto, a iniciativa em comento vem a suprir as necessidades educacionais de crianças no período pós-amamentação até os 6 anos de vida e regulamentar o art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal, que assegura assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais.

Como alternativa à exigência prevista na CLT, a Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho, autoriza as empresas e empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva. Dado o custo elevado para a instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento direto à empregada do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Em que pesem argumentos quanto à elevação de custos para as empresas que a iniciativa em exame pode trazer, acreditamos que o investimento realizado hoje, sem dúvida, é justificado e superado pelos inúmeros benefícios dele advindos, tanto no curto prazo – por meio do aumento da produtividade dos pais, que poderão trabalhar despreocupados – quanto no médio e longo prazos.

Não consideramos que o argumento de que os custos das creches serão repassados a preços, o que traria redução da competitividade, perda de espaço nos mercados e, conseqüentemente, redução dos postos de trabalho, deva orientar a tomada de decisão. É preciso considerar as enormes externalidades positivas da educação, o que irá se refletir, no longo prazo, em aumento estrutural de produtividade e de competitividade da economia, beneficiando a sociedade como um todo de maneira sustentável. A esse respeito, o PNE faz referências a avaliações longitudinais que mostram que o investimento em educação infantil obtém taxa de retorno econômico elevado e até mesmo superior a qualquer outro investimento realizado em educação.

Conquanto aprovemos a proposição no seu mérito, vale observar que a proposta nela contida melhor ficaria se introduzida no âmbito da CLT, já que a aprovação de leis esparsas dificulta o entendimento de matéria consolidada, como a que regula as relações de trabalho no País. Daí apresentarmos substitutivo corrigindo o aspecto formal do projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputada ANA ALENCAR
Relatora

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.771, DE 2003.

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 38	9	 	 	 

- § 1º Os estabelecimentos que empreguem pelo menos 30 (trinta) trabalhadores devem prestar assistência gratuita em creches ou pré-escolas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos seus empregados.
- § 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

 I – creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais;

II - sistema de reembolso-creche, a ser definido em regulamento, que deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a). "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputada ANA ALENCAR Relatora